

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Departamento de Compras e Licitações

**Aos Cuidados do Sr. Presidente da Comissão Fiscalizadora do Terceiro Setor do
Departamento de Saúde**

e-mail: compras@pedrodetoledo.sp.gov.br

Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, n. 230

Tel. (013) 3419-7000 – Pedro de Toledo - SP

Referências:

EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2023

Dispensa de Licitação nº 99/2023



INSTITUTO SANTA DULCE, devidamente representado na forma de
seus estatutos, pelo seu Diretor Presidente Felipe dos Santos Mesquita, infra-assinado, vem
apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interpôs pela
licitante SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, tempestivamente, pelos motivos
de fato e de direito que passa a expor e fundamentar, a saber:

A recorrente Santa Casa SBC, inconformada com a r. decisão
administrativa, exarada no parecer da Comissão que não habilitou para o certame em
decorrência de não haver apresentado documento de qualificação exigido no edital, nos
termos da Lei Municipal n. 1697 de 17 de janeiro de 2023 e do Decreto Municipal n. 2.507 de
26 de janeiro de 2023; veio dela recorrer apresentando recurso verborrágico e paralógico, que
não tem o condão de alterar sua inabilitação para o certame; e, nem tampouco inabilitar a
recorrida **INSTITUTO SANTA DULCE**.

Vejamos.

A recorrente SANTA CASA SBC, aduziu preliminar de ilegitimidade da comissão, porque no seu entender foi instituída pela Portaria n. 027 de 24 de janeiro de 2023, sem respeitar a regra do artigo 51 da Lei 8666-1993, vez que os membros que a constituem não ocupam cargos públicos e não servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração Municipal; e ainda porque teriam extrapolado a vigência de 02 (dois) anos, exercícios 2023 e 2024.

Realmente a recorrente SANTA CASA SBC é useira e vezeira em falar demais sem nada dizer...

A matéria é cediça em nossas Cortes de Contas, e é notório que a regra legal é cabente apenas para a União, já que Estados e Municípios, detém capacidade legislativa; e, óbvio ululante, que os Municípios não são obrigados a deter quadros de pessoal além de sua capacidade financeira; valendo-se de comissionamento para suprir suas necessidades organizacionais.

Ademais, a recorrente SANTA SBC usa de sua própria torpeza, vez que em disputa anterior foi habilitada por Comissão deste mesmo Município, igualmente não formada por servidos efetivos ou do quadro permanente...

E corolário de qualquer sistema de nulidade de atos administrativos, há que haver o prejuízo concreto, ou seja, a malversação e o uso de meios escusos no agir na condução da licitação; o que inexistente no caso em tela, revestindo os atos praticados pela douta Comissão de legalidade e transparência.

E não existe qualquer extrapolação do prazo de vigência da Comissão, não carecendo sequer de qualquer explicação, vez que dentro do exercício a que foi nomeada.

Portanto, a preliminar suscitada deve ser rechaçada de plano, por conter inverdades e buscar apenas tumultuar o certame!

No mérito, melhor fado não socorre a recorrente SANTA CASA SBC!

Com efeito, não adianta toda a verborragia expendida na extensa peça recursal e nem trazer sabidas lições acerca da qualificação dos vícios e suas consequências; e, muito menos “professorar” poder-dever da Comissão de efetuar diligências; vez que a realidade é nua e crua: a recorrente SANTA CASA SBC, não de atentou a lei do certame que exigia que as Organizações Sociais, deveriam ser qualificadas no âmbito da Lei Municipal n. 1697, de 17 de janeiro de 2023 e do Decreto Municipal n. 2.507, de 26 de janeiro de 2023.

Logo, de nada valia a qualificação sob a égide da legislação anterior e a recorrente SANTA CASA DE SBC não impugnou o edital, logo deve aceitar todos os seus termos, como a lei do certame.

Não adianta agora querer debater acerca das diferenças legislativas ou que seria viável a realização de diligência para sanear suposto erro material.

Ora, o próprio dispositivo legal suscitado nas suas razões recursais (pár. 3º. Artigo 43, lei 8666) prevê que é FACULTADA à Comissão a promoção de diligências.

E, não será para favorecer ou ajudar determinado licitante que se dá uma pseudo obrigação de poder-dever, vez que é prerrogativa da Comissão promover diligências que julgar necessárias.

E no caso em tela, não há como diligenciar para que a recorrente SANTA CASA SBC, possa “retroagir” e se qualificar como OS em termos da atual legislação municipal...

Isto representaria odioso favorecimento; o que sabemos é vedado pelo princípio da isonomia.

Logo, agiu acertadamente a douta Comissão ao inabilitar a
recorrente SANTA CASA DE SBC!

No tocante, ao recurso contra a habilitação da ora recorrido
INSTITUTO SANTA DULCE, temos que são igualmente vazias e vulgares suas objeções.

É lamentável que a recorrente SANTA CASA DE SBC, não tenha
sequer considerado o currículo notável apresentado, de profissional ilibado, com sólida
carreira na área da saúde, tanto no ramo privado (mais de 10 anos), quanto no ramo público
(mais de 11 anos).

Desnecessária sequer qualquer diligência, pois é pública e notória
a notável atuação do proficiente profissional com formação específica na gestão das
atividades contratado da recorrida, vez que atuou publicamente em diversos municípios da
região do Vale do Ribeira.

Não basta à recorrente SANTA CASA SBC, lançar suspeitas
retóricas sem trazer qualquer comprovação de declaração falsa no currículo apresentado!

Na questão atinente aos cadastros CNES e CREMESP, não está
inserido no edital e nem poderia estar, que tenha que ser o mesmo responsável técnico em
ambas; sendo claro no item 5.3.6. a exigência apenas da prova de inscrição no CNES.

Logo, sem qualquer fundamento dizer que não pode ser aceito as
provas de inscrição nestes órgãos, corretamente apresentadas.

Por fim, outra aleivosia é lançar infundada acusação de que o
balanço patrimonial tem informações divergentes com o balanço publicado.

Faltar com a verdade para tentar tumultuar certame licitatório é
crime!!!

Ora, o Ativo Realizável a Longo Prazo e em havendo seu
correspondente na conta do passivo, refletem valores a receber no exercício seguinte, não

sendo obrigatório que uma empresa detenha tais créditos ou empréstimos de longo prazo para existir!

A publicação é sempre resumida no jornal impresso e a versão digital completa está expressa no Sped Contábil exigido, e não há qualquer divergência entre ambos, sendo as ilações trazidas falsas e de má-fé!

CONCLUSÃO

Em suma, o INSTITUTO SANTA DULCE recorrido espera que suas contrarrazões sejam acolhidas, para manter sua habilitação e também para manter a inabilitação da recorrente SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, que não preenche os requisitos legais atinentes à sua habilitação, prosseguindo-se os trabalhos desta licitação.

Nesses termos,
Espera Deferimento.
Pedro de Toledo/SP, 12 de abril de 2023.

INSTITUTO SANTA DULCE
CNPJ: 35.764.774/0001-73
FELIPE DOS SANTOS MESQUITA
RG: 29.542.752-8
CPF: 314.257.538-33
Diretor Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FE60-6967-49CB-2891> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FE60-6967-49CB-2891



Hash do Documento

AD6F627711CA4B311283E48161FCB71AAA152B668790A5581E3CC7EF03E4479F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/04/2023 é(são) :

☒ Felipe Dos Santos Mesquita - 314.257.538-33 em 13/04/2023

11:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

